

PROCESSO	- A. I. N° 279266.0018/22-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF N° 0294-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0218-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Mantida a exclusão da nota fiscal de Importação emitida para documentar a entrada simbólica do bem. Item parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0294-04/22-VD, que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2022, para constituir multa no valor histórico de R\$ 204.530,77,em decorrência do cometimento três infrações, entre as quais restou em discussão apenas parte da Infração 01, abaixo descrita. As infrações 02 e 03 foram mantidas pela JJF e a Autuada não apresentou qualquer inconformismo em face da decisão.

*Infração 01 - 016.001.001- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 191.705,07, nos meses de janeiro de 2017 a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 1% do valor das mercadorias;*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 15/12/2022 (fls. 47 a 50) e decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial do presente lançamento, entendendo pela insubsistência de parte da infração 01, com amparo nos seguintes fundamentos:

**“VOTO”**

*O Auto de Infração em lide é composto de três imputações, relacionadas a descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal de notas fiscais de entrada de mercadorias, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias tributáveis (infração 01) mercadorias não tributáveis (infração 02) e notas fiscais de entrada (infração 03).*

(...)

*No caso da Nota fiscal de Importação nº 27, emitida pelo autuado, cuja cópia foi anexada pela fiscalização à fl. 11, no valor de R\$ 19.133.219,06, observo que consta no corpo do documento, em letras garrafais a seguinte informação: “ESTE DOCUMENTO NÃO ACOBERTA O TRANSITO DA MERCADORIA”. Além disso, no campo “Dados Adicionais” do referido documento encontra-se a seguinte informação: “Nota Fiscal de Entrada ref. Ao DESEMBARAÇO ADUANEIRO DO BEM, Importado com transporte parcelado”, o que me leva a concluir que dito documento diz respeito à entrada simbólica das mercadorias ou bens importados, e não entrada física. Consequentemente, no meu entender, não se enquadra na situação prevista, no art. 42, inciso IX e XI da Lei nº 7.014/96, que a seguir transcrevo:*

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.*

*Dessa forma, entendo que deve ser excluída a referida nota fiscal e consequentemente o valor exigido na infração 01, no referido mês, no valor de R\$ 191.336,79. Assim, a infração 01 fica reduzida de R\$ 191.705,07 para R\$ 368,28, e as infrações 02 e 03 mantidas integralmente.*

*Em decorrência do quanto acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 13.193,99.”*

Como a redução do crédito tributário, devidamente atualizado, foi superior a R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), a 4<sup>a</sup> JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registro o impedimento do Conselheiro João Vicente Costa Neto, tendo sido substituído pelo Conselheiro Fernando Antônio Brito de Araújo.

Registrada a presença da representante Sra. Lourdes Maria Borges na sessão de videoconferência, que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral em defesa do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Observa-se que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão JJF N° 0294-04/22-VD) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$ 191.336,91, em valores históricos, que, atualizado até o mês de dezembro de 2022, em que ocorreu o julgamento em primeira instância, perfez o montante de R\$ 262.514,20, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

No que diz respeito ao mérito, o Auto de Infração imputa ao Autuado o cometimento de três infrações relativas ao descumprimento da obrigação acessória de registrar, na escrita fiscal, as notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis (infração 01), de mercadorias não tributáveis (infração 02) e de mercadoria e serviço tomado (infração 03), que ingressaram em seu estabelecimento ou que tenham sido por ele utilizados. Em razão do não cumprimento das obrigações acessórias em questão, foi imputada multa de 1%, nos termos do artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

As infrações 02 e 03 foram mantidas pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que apenas entendeu pela parcial improcedência da infração 01, especialmente no que diz respeito à Nota Fiscal de Importação nº 27, no valor de R\$ 19.133.219,06, emitida pelo Autuado e constante à fl. 11 dos autos.

Consoante destacado na decisão recorrida, no corpo da referida Nota Fiscal contém, em letras garrafais, a informação de que “ESTE DOCUMENTO NÃO ACOBERTA O TRÂNSITO DA MERCADORIA”, bem como, no campo “Dados Adicionais” consta o seguinte: “Nota Fiscal de Entrada ref. ao DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE BEM IMPORTADO COM TRANSPORTE PARCELADO”.

Em razão desses elementos, concluiu a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que o “documento diz respeito à entrada simbólica de mercadoria ou bens importados e não entrada física”, razão pela qual não se enquadraria na situação prevista no artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96, que prevê a multa de “1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”.

De fato, o Autuado realizou a importação por conta própria de ativo imobilizado, descrito como “MAQUINA AUTOMATICA PARA SELECAO E DISTRIBUICAO DE ENCOMENDAS POR LEITURA OPTICA DO CODIGO POSTAL MODELO CROSSBELT-SMALL”. Há, no documento fiscal, a indicação de que ele não acoberta o trânsito da mercadoria, bem como constam os seguintes dados no campo relativo às informações adicionais:

“Nota Fiscal de Entrada ref. AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO de Bem Importado com transporte parcelado: Declaração de Importação 17/0159401-5, Registro em 27/01/2017 desembaraço no EADI-CIA EMPORIO AR.GER.ALF.AV.L.TARQUINIO,69-BV-SALVADOR/BA; (...) ICMS recolhido em 30/01/2017 e 20/02/2017 conf. comprovantes anexos. (...)”

No que diz respeito aos procedimentos para a correta emissão da nota fiscal quando da entrada de mercadorias adquiridas do exterior no estabelecimento da empresa importadora, destaco o quanto disposto nos artigos 54 e 55 do Convênio SINIEF s/nº de 15 de dezembro de 1970, abaixo transcritos:

## Seção IV

### ***Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias***

**Art. 54.** O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

(...)

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

(...)

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

(...)

3. nos casos do inciso V.

(...)

**Art. 55.** Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no item 3 do § 1º do artigo anterior, ressalvado o disposto no inciso III;

II - cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o caput do artigo anterior, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

III - a critério do Fisco estadual, poderá ser exigida a emissão de nota fiscal para acompanhamento das mercadorias ou bens, independentemente da remessa parcelada a que se refere o item 3 do § 1º do artigo anterior;

IV - a nota fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

(...)

O artigo 107 do RICMS/BA de 2012, vigente à época dos fatos, por sua vez, previa o seguinte:

**Art. 107.** Será emitida Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, nas entradas no estabelecimento, real ou simbolicamente, de bens ou mercadorias:

(...)

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo poder público, no caso de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados;

(...)

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias ou bens até o local do estabelecimento emitente.

§ 2º Relativamente às mercadorias ou bens importados, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço:

a) quando o desembaraço aduaneiro ocorrer em outra unidade da Federação:

1 - se as mercadorias forem transportadas de uma só vez; ou

2 - por ocasião da primeira remessa;

b) quando a remoção das mercadorias ou bens for autorizada por autoridade alfandegária antes da nacionalização mediante Declaração de Trânsito Alfandegário;

c) quando as mercadorias ou bens forem importados por empresas autorizadas por ato do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte;

II - cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o caput deste artigo, bem como cópia do documento que comprova que o ICMS, se devido, foi recolhido;

III - a nota fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.”.

Quando o transporte da mercadoria exigir dois ou mais veículos, determina, ademais, o RICMS/BA, em seu artigo 58, que deverá ser observado o seguinte:

*Art. 58. Quando o transporte de mercadoria exigir dois ou mais veículos, observar-se-á o seguinte:*

*I - a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria, por sua quantidade e volume, comportar divisão cômoda;*

*II - será facultada a emissão de um único documento fiscal, em relação à mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos tráfeguem juntos para efeito de fiscalização;*

*III - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o ICMS deva incidir sobre o todo:*

*a) se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação do preço correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial especificará o todo, com o lançamento do ICMS, quando for o caso, devendo constar que a remessa será feita em peças ou em partes;*

*b) a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere a alínea "a" deste inciso.*

No meu entender, tendo em vista o quanto exposto, a Nota Fiscal de Importação nº 27 não se presta para subsidiar a imputação da multa prevista no artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96. Para tanto, seria necessário que ela amparasse a entrada, no estabelecimento do Autuado, do equipamento como um todo a que ela refere, o que não se verifica no caso em tela, em que ela não acoberta o trânsito da mercadoria e em que, por estar sujeita a transporte parcelado, as partes do equipamento ingressarão separadamente, cada qual amparada por uma nota fiscal específica, que, caso não escriturada, daria ensejo à multa prevista no artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96 correspondente à parcela do bem a que se refere.

Pelo fato de a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória ter sido amparada por documento fiscal que não subsidia a entrada do equipamento no estabelecimento do Autuado, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279266.0018/22-2, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.193,99, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO - RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS